

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2010, da Senadora Maria do Carmo Alves, *que altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para excepcionar os concedentes de estágios não-obrigatórios para estudantes de medicina do cumprimento de exigências com repercussões pecuniárias.*

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 17, de 2010, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, que altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para excepcionar os concedentes de estágios não obrigatórios para estudantes de medicina do cumprimento das exigências com repercussões pecuniárias.

A proposição pretende inserir novo dispositivo na Lei do Estágio (art. 18-A), com o intuito de permitir que as pessoas jurídicas de direito privado, os órgãos da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e os profissionais liberais de nível superior que ofereçam estágio não obrigatório a estudantes de medicina, mediante prévio e formal acordo com os estudantes, sejam dispensados do seguinte:

- a) contratação de seguro contra acidentes pessoais;
- b) pagamento de bolsa ou outra forma de contraprestação; e
- c) pagamento de auxílio-transporte.

A autora fundamenta a iniciativa no argumento de que o novo marco legal do estágio, sancionado em 2008, engessou práticas tradicionais de estágios voluntários de alunos de medicina, na medida em que impôs aos concedentes do estágio uma série de procedimentos e ônus pecuniários. Em seu entender, isso levou a uma diminuição na oferta de oportunidades de prática profissional para esses estudantes, para além do insuficiente estágio obrigatório, denominado internato.

Após a análise deste colegiado, o projeto será apreciado, para decisão em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS). A ele não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desportos. Assim, a análise da CE sobre o PLS nº 17, de 2010, tem como fundamento a própria definição da atividade de estágio: ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho. Trata-se, portanto, de atividade de caráter pedagógico, que integra a formação do educando.

Não há dúvidas sobre a importância da prática profissional para a formação dos médicos. Daí a exigência do internato e a relevância de outras oportunidades de estágio, de caráter opcional, acrescidas à carga horária do curso de graduação. Entretanto, é preciso cautela na discussão do mérito do projeto em tela.

Antes da edição da Lei nº 11.788, de 2008, os estágios médicos não obrigatórios eram, muitas vezes, oferecidos por clínicas médicas privadas, hospitais não conveniados com a instituição de ensino e

profissionais médicos que, atuando na qualidade de profissionais liberais, recebiam estudantes em seus consultórios. A nova Lei do Estágio, fruto de intenso debate e mobilização da sociedade, impôs, de fato, uma série de exigências, cujo descumprimento caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Entre essas exigências, destacam-se requisitos pedagógicos – como a celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino, relatórios semestrais de atividades, limite de estagiários por supervisor e de jornada diária, entre outros –, bem como determinações com repercussão pecuniária, sobre as quais incide o projeto. Nesse aspecto, vale mencionar que a necessidade de contratação de seguro contra acidentes pessoais aplica-se tanto aos estágios obrigatórios quanto aos não obrigatórios. Já o pagamento de bolsa ou contraprestação, além de auxílio-transporte, é compulsório apenas para os estágios não obrigatórios.

A nosso juízo, a aprovação do projeto ensejaria o risco de instaurar casuísmo em favor de determinado segmento estudantil e profissional, contrariando o espírito da lei, que se pretende geral. Ora, ainda que se aleguem características próprias, os estágios voluntários tradicionalmente oferecidos a título gracioso por entidades médicas ou por profissionais liberais dessa área não poderiam ser tratados diferentemente de outros estágios não obrigatórios. Como justificar que os profissionais da medicina possam conceder estágios voluntários não remunerados em seus consultórios, mas os advogados não o possam fazer em seus escritórios? E quanto aos odontólogos, psicólogos, engenheiros, arquitetos e outros profissionais liberais, cuja formação adequada também depende da prática profissional supervisionada?

Além disso, o PLS, de maneira paradoxal, pode incorrer em sério prejuízo para os estudantes de medicina. Não raro, esses estudantes atuam em ambientes que importam risco a sua integridade física. Assim, não poderiam, em absoluto, prescindir do seguro contra acidentes pessoais que a Lei do Estágio prevê.

Por esses motivos, julgamos que, no mérito, a proposição não deve ser acatada por este colegiado.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator